



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2783644 - GO (2024/0413131-5)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : MARLON DENIS DA SILVA ANDRADE
ADVOGADA : ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 (TRÁFICO PRIVILEGIADO). AFASTAMENTO DA MINORANTE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, manejado em revisão criminal ajuizada para rediscutir condenação pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). O recorrente pleiteava a aplicação da minorante do tráfico privilegiado (§ 4º), afastada pelo Tribunal de Justiça de Goiás em razão da elevada quantidade de entorpecentes (63,27 kg de maconha), concurso de agentes, apreensão de valores e bens, além da ausência de comprovação de atividade lícita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para permitir a análise da aplicação da minorante do tráfico privilegiado; (ii) estabelecer se os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias autorizam, validamente, a negativa do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A superação da Súmula 7/STJ exige demonstração clara de que a controvérsia se resolve apenas por reenquadramento jurídico dos fatos, sem reexame probatório. No caso, o recorrente não logrou demonstrar tal circunstância.

4. As instâncias ordinárias concluíram, com base em elementos concretos, que o agravante se dedicava a atividades criminosas: grande quantidade de drogas apreendidas (63,27 kg de maconha), concurso de agentes, valores em espécie, veículos, celulares e ausência de ocupação lícita.

5. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, nessas condições, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a utilização conjunta desses elementos para negar o benefício, reservado ao pequeno traficante ou iniciante.

6. A rediscussão dessa conclusão demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2783644 - GO (2024/0413131-5)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : MARLON DENIS DA SILVA ANDRADE
ADVOGADA : ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 (TRÁFICO PRIVILEGIADO). AFASTAMENTO DA MINORANTE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, manejado em revisão criminal ajuizada para rediscutir condenação pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). O recorrente pleiteava a aplicação da minorante do tráfico privilegiado (§ 4º), afastada pelo Tribunal de Justiça de Goiás em razão da elevada quantidade de entorpecentes (63,27 kg de maconha), concurso de agentes, apreensão de valores e bens, além da ausência de comprovação de atividade lícita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para permitir a análise da aplicação da minorante do tráfico privilegiado; (ii) estabelecer se os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias autorizam, validamente, a negativa do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A superação da Súmula 7/STJ exige demonstração clara de que a controvérsia se resolve apenas por reenquadramento jurídico dos fatos, sem reexame probatório. No caso, o recorrente não logrou demonstrar tal circunstância.

4. As instâncias ordinárias concluíram, com base em elementos concretos, que o agravante se dedicava a atividades criminosas: grande quantidade de drogas apreendidas (63,27 kg de maconha), concurso de agentes, valores em espécie, veículos, celulares e ausência de ocupação lícita.

5. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, nessas condições, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a utilização conjunta desses elementos para negar o benefício, reservado ao pequeno traficante ou iniciante.

6. A rediscussão dessa conclusão demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Marlon Denis da Silva Andrade contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial. O recorrente busca a reconsideração da decisão combatida, ou, alternativamente, o recebimento, processamento e provimento do presente recurso, conforme disposto no artigo 258 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).

O caso em questão envolve uma revisão criminal proposta pelo recorrente, objetivando a revisão de sua condenação pelo crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006. Inicialmente, o recorrente foi condenado em primeiro grau pela prática do delito previsto no artigo 33, § 4º, da mesma lei, com pena definitiva de 5 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, além de 521 dias-multa, em regime semiaberto. O Ministério Público do Estado de Goiás recorreu da sentença, obtendo provimento no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) para afastar o benefício do tráfico privilegiado, fixando a pena em 6 anos e 3 meses de reclusão e 625 dias-multa, mantendo o regime semiaberto.

Após o trânsito em julgado, o recorrente propôs ação de revisão criminal, alegando que o julgamento foi contrário à lei. O parecer do Ministério Público do Estado de Goiás foi pela improcedência, e a revisão criminal foi julgada improcedente, com base na ausência de contrariedade à lei penal ou à evidência dos autos, conforme citação do acórdão. Contra essa decisão, o recorrente interpôs recurso especial, que foi inadmitido por afronta à Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Em seguida, manejou agravo em recurso especial, que não foi conhecido nesta Corte pela decisão ora agravada.

O recorrente argumenta que a decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial não pode prosperar, pois os fatos são incontroversos e já foram estabelecidos pelas instâncias ordinárias, não havendo necessidade de reanálise probatória. Alega que busca apenas o reenquadramento jurídico dos fatos, e que o óbice da Súmula 7 não subsiste. Além disso, destaca que o *habeas corpus* mencionado no processo é substitutivo de revisão criminal e não se confunde com o presente recurso especial, que é interposto contra acórdão de revisão criminal.

Ao final, o recorrente requer o acolhimento e provimento do agravo regimental, para que seja conhecido e provido o recurso especial. Caso a decisão seja mantida, solicita que o agravo regimental seja submetido ao Colegiado (e-STJ, fls. 210-214).

O Ministério Público do Estado de Goiás contra-arrazoou o recurso (e-STJ fls. 220-223).

É o relatório.

VOTO

Estes são os fundamentos da decisão agravada, que os mantenho, por expressarem a jurisprudência consolidada do colendo Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 184-186):

“É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial interposto pela parte agravante com amparo nos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 145):

Prima facie, vejo que o juízo de admissibilidade a ser exercido, no caso, é negativo.

A conclusão sobre o acerto ou desacerto da decisão colegiada recorrida, no que se refere ao preenchimento ou não dos requisitos ensejadores da aplicação da causa especial de diminuição de pena, por certo, demandaria sensível incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado no recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (cf., STJ, 5ª T., AgRg no AREsp n. 2.162.669/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, DJe de 14/2/20231; STJ, 5ª T., AgRg no AREsp n. 2.133.977/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 17/10/2022).

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que “a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. (...) A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento

autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incidível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais” (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, redator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018).

Esse posicionamento vem guiando a jurisprudência das Turmas Criminais desta Corte, como se nota a partir dos acórdãos que consignam que *“a falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia”* (AgRg no AREsp 2.225.453/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no AREsp 1.871.630/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023).

Postas essas premissas, verifica-se que o recurso especial foi inadmitido com base no óbice previsto na Súmula 07/STJ.

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da **Súmula 7 /STJ** exige que o recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, ser desnecessário o reexame de fatos e provas para alterar o entendimento das instâncias ordinárias, o que não fez. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. TIPICIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. ATENUANTE INOMINADA DO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que diz respeito à atipicidade da conduta, em razão da ausência da alegada ausência de dolo, deve-se ressaltar que para afastar a incidência da Súmula 7 desta Corte exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia e a violação de lei federal independem do reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

(...) 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.517.591/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024).

Ademais, conforme mencionado pelo Parquet a questão já foi decidida em outro processo, nos seguintes termos (e-STJ fl. 180):

Ocorre que o inconformismo apenas repete pleito já deduzido anteriormente no HC 889720/GO, no qual este Parquet se manifestou pela higidez do afastamento da minorante do tráfico de drogas em referência, nos seguintes termos:

[No] caso, não há ilegalidade no afastamento da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, pois as circunstâncias do delito, para além da grande quantidade de drogas (63,27kg de maconha), denotam que o paciente está envolvido com o tráfico de drogas de espectro mais abrangente, a indicar a dedicação à atividade ilícita, como destacou o acórdão impugnado: [Deveras,] a grande quantidade de drogas apreendida na posse dos condenados (63,27 quilos) constitui indício seguro de que não se trata de criminosos iniciantes, posto que esses não possuem penetração no mundo do crime que lhes abra as

portas para a aquisição de drogas nessa dimensão. Além disso, o concurso de quatro homens, a apreensão de razoável quantia em espécie, vários aparelhos celulares, cheques diversos e dois automóveis autoriza a conclusão de que se está diante de um grupo voltado à disseminação de drogas, assertiva roborada pela ausência, nos autos, de comprovação segura das atividades profissionais declinadas pelos réus (pedreiro, gesseiros e desempregado) e da falta de verossimilhança das explicações por eles dadas como justificativa de suas presenças nos locais onde as porções da droga foram encontradas. [...] Diante disso, impõe-se decotar da dosimetria das penas dos condenados as frações diminutivas incidentes a título do tráfico privilegiado a eles deferido na sentença recorrida, estornando o montante da reprimenda ao patamar ali antes estabelecido, ou seja, 06a03m (seis anos e três meses) de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. (e-STJ Fls. 54/57) Dispõe a jurisprudência do STJ: [1.] Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afastou a incidência da minorante do tráfico privilegiado, porquanto os elementos concretos do caso conduziram à conclusão de que o agravante dedicava-se à atividade criminosa, em razão da elevada quantidade e variedade de drogas encontradas na posse do acusado, forma de acondicionamento e local de apreensão dos entorpecentes ("boca de fumo"), bem ainda, apreensão de petrechos para comercialização das substâncias ilícitas e cadernos de anotações a respeito. 2. Esse entendimento está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que elementos tais quais petrechos e anotações típicos de tráfico, balança de precisão, ponto habitual de venda, forma de acondicionamento da droga, entre outros, somados à quantidade e à variedade de entorpecentes, são idôneos para afastar a benesse do tráfico privilegiado, pois indicam a dedicação do acusado a atividades ilícitas. Precedentes. 3. A modificação deste entendimento demandaria necessariamente revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ. (AgRg no AR Esp n. 2.181.966/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, D Je de 10/3/2023.)

Ante o exposto, na forma do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.”

Constata-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a matéria, no âmbito do HC n. 889.720/GO, oportunidade em que se concluiu pela ausência de flagrante ilegalidade na negativa de aplicação do tráfico privilegiado.

Reproduzo a ementa do HC n. 889.720/GO:

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI N.11.343/06. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor do paciente, condenado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei

nº 11.343/06). O agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão para que se aplique a minorante prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo regimental apresenta novos argumentos capazes de modificar a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus; (ii) definir se o agravante preenche os requisitos para o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 (tráfico privilegiado). III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecido na decisão agravada sob pena de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça). 4. Limitando-se o recorrente a reiterar os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, não deve o agravo regimental ser conhecido. IV. DISPOSITIVO 5. Agravo regimental não conhecido.

O fato de o HC n. 889.720/GO ter sido interposto para impugnar o acórdão de julgamento do recurso de apelação e o presente agravo em recurso especial ter sido interposto contra o acórdão de julgamento da revisão criminal, não altera a conclusão de que há, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, coisa julgada material.

De qualquer forma, o fato é que o acórdão recorrido expressou fundamentação válida para negar o tráfico privilegiado, levando em consideração o tráfico de mais de 63 quilos de maconha e de outras circunstâncias indicativas de engajamento profissional com o tráfico, senão vejamos:

“Por fim, conforme se extrai do ato combatido, a negativa de vigência da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da lei de drogas, baseou-se na seguinte assertiva:

‘No caso em tela, tem-se que, na terceira fase da dosimetria da pena, a sentença reconheceu a incidência da causa especial de redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, aplicando a referida minorante em seu patamar mínimo (1/6), ‘visto a quantidade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas (63,27 kg de maconha)’. Sucede que, em conformidade com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, destina-se ao pequeno traficante ou àquele ainda iniciante nessa carreira delitiva, a quem se oferece uma oportunidade para dela se desviar enquanto o criminoso não se encontra inserido completamente no ambiente criminoso, situação que não se verifica nos autos. Deveras, a grande quantidade de droga apreendida na posse dos condenados (63,27 quilos) constitui indício seguro de que não se trata de criminosos iniciantes, posto que esses não possuem penetração no mundo do crime que lhes abra as portas para a aquisição de drogas nessa dimensão. Além disso, o concurso de quatro homens, a apreensão de razoável quantia em espécie, vários aparelhos celulares, cheques diversos e dois automóveis autoriza a conclusão de que se está diante de um grupo voltado à disseminação de drogas, assertiva roborada

pela ausência, nos autos, de comprovação segura das atividades profissionais declinadas pelos réus (pedreiro, gesseiros e desempregado) e da falta de verossimilhança das explicações por eles dadas como justificativa de suas presenças nos locais onde as porções da droga foram encontradas.’ (mov. 01, arq. 05).

Dito isso, observa-se que, diferentemente do alegado pelo revisionando, o afastamento da minorante não decorreu exclusivamente da quantidade de droga, elemento já valorado na primeira etapa dosimétrica, mas também da presença de 04 (quatro) pessoas envolvidas na difusão ilícita, além da apreensão de razoável quantia em espécie, cheques diversos, vários aparelhos celulares e dois automóveis.” (e- STJ fls. 104-105)

O benefício do tráfico privilegiado previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas destina-se exclusivamente ao pequeno traficante ou iniciante na atividade criminosa, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

No caso analisado, o conjunto probatório delimitado pela Corte de origem demonstra inequivocamente que o agravante não se enquadra neste perfil. A quantidade excepcional de 63,27 quilogramas de maconha apreendida constitui indicador objetivo de sofisticação operacional incompatível com atividades de principiantes, demandando conexões consolidadas no mercado ilícito e capacidade logística avançada.

O concurso de quatro pessoas revela estrutura organizacional complexa, característica de empreendimentos criminosos estabelecidos, distanciando-se do perfil individual do pequeno traficante. Os elementos patrimoniais apreendidos, a saber, quantia significativa em espécie, múltiplos aparelhos celulares, cheques diversos e dois veículos, evidenciam aparato financeiro incompatível com atividades ocasionais ou iniciantes.

A ausência de comprovação das atividades profissionais declaradas pelos réus e a inverossimilhança de suas justificativas fortalecem a presunção de dedicação exclusiva às atividades ilícitas, sugerindo profissionalização no crime.

A fundamentação do acórdão recorrido atende aos padrões de segurança probatória ao conjugar elementos objetivos mensuráveis com análise contextual, estabelecendo nexos lógicos incontestáveis entre os fatos apurados e a negativa do benefício legal, assegurando que este seja aplicado exclusivamente aos destinatários contemplados pela política criminal vigente.

Ir além desse controle de racionalidade extrapola os limites cognitivos do recurso especial (Súmula 7).

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 (TRÁFICO PRIVILEGIADO). AFASTAMENTO DA MINORANTE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que, embora tenha abrandado o regime prisional, manteve o afastamento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, em condenação por tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia cinge-se a definir se a negativa de aplicação da minorante do tráfico privilegiado, fundamentada na dedicação da agente a atividades criminosas, pode ser revista por esta Corte Superior, ou se tal análise implicaria o vedado reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado exige o preenchimento cumulativo de quatro requisitos: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração em organização criminosa.

4. As instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova, concluíram pela dedicação da agravante a atividades criminosas com base em um conjunto de elementos concretos, a saber: a expressiva quantidade e a natureza deletéria da droga apreendida (quase meio quilo de crack), a apreensão de dinheiro sem origem lícita comprovada, a ausência de ocupação lícita e as circunstâncias da prisão em flagrante.

5. A valoração conjunta desses elementos para afastar a minorante é consonante com a jurisprudência desta Corte. A inversão desse entendimento, para reconhecer o caráter eventual da traficância, demandaria o reexame aprofundado do acervo probatório, providência incompatível com a via do recurso especial, conforme o óbice da Súmula n. 7 /STJ.

IV. Dispositivo e tese

s 6. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. A causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343 /2006 não é um direito automático do réu primário, exigindo a comprovação de que o agente não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa. 2. **É legítima a utilização de elementos como a quantidade, a natureza da droga, a apreensão de valores e a ausência de ocupação lícita para, em análise conjunta, inferir a dedicação do agente a atividades criminosas e, com isso, afastar a minorante do tráfico privilegiado.**

3. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a dedicação do agente a atividades criminosas, por demandar o reexame de fatos e provas, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

(AgRg no AREsp n. 2.616.646/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025, grifou-se.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em que o agravante busca afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. O agravado foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 800 dias-multa, sendo o recurso de apelação do Ministério Público desprovido e o da defesa parcialmente provido para aplicar a minorante do tráfico privilegiado na fração mínima, resultando em 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 416 dias-multa.

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de drogas apreendidas pode, por si só, afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, e se a análise dos fatos para aplicação da minorante implica reexame de provas, vedado em recurso especial.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a quantidade de drogas apreendidas, por si só, não é fundamento suficiente para afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

5. Rever os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para decidir pela dedicação a atividades criminosas e afastar a minorante do tráfico privilegiado implica revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 /STJ.

6. A modulação da causa de diminuição de pena já foi apreciada pela Corte, que entendeu pela adequação do redutor de 1/6 aplicado pelo Tribunal de origem.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.897.411/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025, grifou-se.)

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0413131-5

**AgRg nos EDcl no
AREsp 2.783.644 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 200802303042 531002026 53100202620248090000

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARLON DENIS DA SILVA ANDRADE
ADVOGADA : ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARLON DENIS DA SILVA ANDRADE
ADVOGADA : ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.